



Praça Antônio Prado, 70 | Centro | CEP 14860-000
PABX: (16) 3943-9400 | Fax: (16) 3943-1140
CNPJ 45.370.087/0001-27

Administração 2013/2016

PROJETO DE LEI Nº. 20/2013.

Institui o Programa de Benefícios Fiscais de Barrinha e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais de Barrinha (SP) destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2012, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º Os débitos relativos a tributos e demais créditos municipais poderão ser quitados em parcelas iguais, mensais sucessivas, conforme quadro abaixo.

Valor da Dívida	Quantidade de Parcelas
Até R\$ 600,00	12 (doze)
De R\$ 601,00 a R\$ 2.500,00	24 (vinte e quatro)
De R\$ 2.501,00 a R\$ 5.000,00	36 (trinta e seis)
De R\$ 5.001,00 a R\$ 10.000,00	42 (quarenta e duas)
Acima de R\$ 10.000,00	60 (sessenta)

Art. 3º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, poderão aderir ao presente Programa, ocasião em que será recalculado o saldo devedor, mediante a dedução de eventuais valores já quitados.

Art. 4º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa ajuizados para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ficando suspensa a execução fiscal, até quitação do parcelamento.

Art. 5º Os débitos do sujeito passivo serão consolidados segundo a natureza do tributo, com data base de 1º de janeiro de 2012.

§ 1º A consolidação consistirá na apuração do valor originário mais atualização monetária incidente, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os juros e as multas incidentes sobre a dívida serão 100% excluídos do valor do débito inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2012, para pagamento parcelado na forma do artigo 2º desta lei.

Art. 6º O valor da dívida ativa de cada contribuinte será atualizado na forma preconizada no artigo anterior, calculando-se a atualização monetária sobre o valor originário.

Art. 7º O Poder Executivo procederá ao recálculo da dívida ativa do Município, após a exclusão dos juros e das multas, e ao cancelamento de inscrições previstas nesta lei, emitindo nova relação de devedores, fazendo-se a compatibilização dos valores no balanço geral do Município.

Parágrafo Único – Os contribuintes que não fizerem adesão ao “Programa” ou dele forem excluídos (art. 8º) não aproveitarão os benefícios previstos nesta Lei, ressalvado o disposto no art. 11 que tem aplicação geral e irrestrita.

Art. 8º A adesão ao Programa sujeita o contribuinte a:

- I. Confissão dos débitos existentes pelo seu valor integral, que terá efeito de interromper a contagem do prazo prescricional dos débitos, nos termos da legislação vigente;
- II. Aceitação plena de todas as condições estabelecidas;
- III. Pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no Programa;
- IV. Desistência da Ação Judicial, quando o débito incluído no Programa estiver “sub judice” ou desistência de impugnação ou recurso administrativo acaso interposto.



Art. 9º O parcelamento será rescindido, pela inobservância de qualquer das condições estabelecidas; inadimplência no pagamento das parcelas ajustadas no Programa ou apuração, pela fiscalização, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único – A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 10. O prazo de adesão ao Programa será de 30 (trinta) dias, a partir, da publicação da presente lei, podendo ser prorrogado mediante expedição de Decreto Executivo por iguais e sucessivos períodos, em consonância com o interesse público e a conveniência administrativa.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MITUO TAKAHASI
- Prefeito Municipal -



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

Parecer conjunto Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento **Ref. Projeto de Lei nº 20/2013**

Encaminhado pelo Ofício nº 20/2013, o Senhor Prefeito Municipal submete à apreciação do Legislativo, o projeto de lei em referência, que Institui o Programa de Benefícios Fiscais de Barrinha e dá outras providencias.

Cabe-nos examinar a proposta quanto ao aspecto jurídico-constitucional e técnico financeiro nos termos dos artigos 53 e 54 - ambos do Regimento Interno desta Casa, e o fazemos em conjunto, como prevê as normas regimentais.

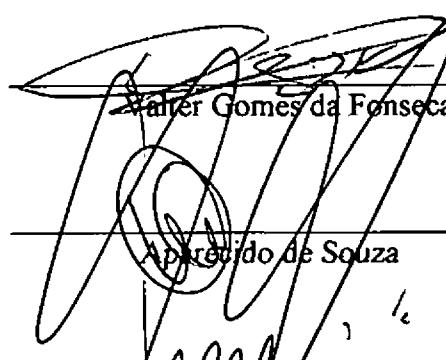
Do exame, verifica-se que a matéria é de competência privativa do Chefe do Executivo, cabendo este a apresentação de proposituras desta natureza, nos exatos termos da Orgânica Municipal.

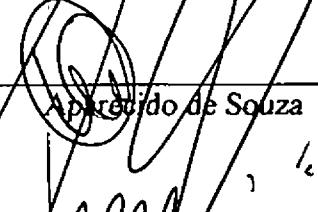
Pelo exposto, entendemos que a matéria em epígrafe está em condições de ser aprovada pelo Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

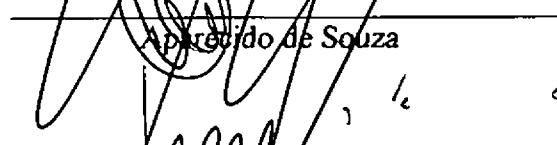
É o nosso parecer, SMJ.

Sala das Comissões, de 22 de março de 2013

Comissão de Justiça e Redação


Walter Gomes da Fonseca


Aparecido de Souza

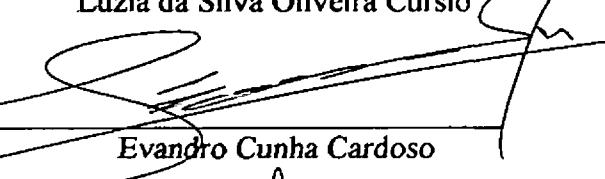

Luiz Antônio Rodrigues Carvalheiros

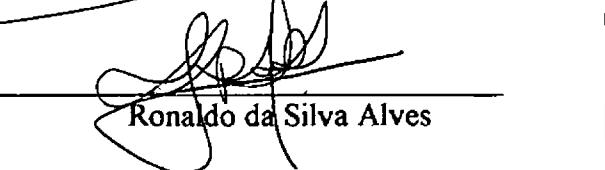
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA
LIDO NA SESSÃO
de ____ de ____ de 20 ____

Secretário

Comissão de Finanças e Orçamento


Luzia da Silva Oliveira Cursio


Evandro Cunha Cardoso


Ronaldo da Silva Alves

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA
APROVADO
sessão de ____ de ____ de 20 ____

Presidente



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

Autógrafo do Projeto de Lei Nº.20/2013.

Institui o Programa de Benefícios Fiscais de Barrinha e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais de Barrinha (SP) destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2012, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º Os débitos relativos a tributos e demais créditos municipais poderão ser quitados em parcelas iguais, mensais sucessivas, conforme quadro abaixo.

Valor da Dívida	Quantidade de Parcelas
Até R\$ 600,00	12 (doze)
De R\$ 601,00 a R\$ 2.500,00	24 (vinte e quatro)
De R\$ 2.501,00 a R\$ 5.000,00	36 (trinta e seis)
De R\$ 5.001,00 a R\$ 10.000,00	42 (quarenta e duas)
Acima de R\$ 10.000,00	60 (sessenta)

§ 1º O valor mínimo das parcelas individuais não poderá ser inferior à quantia de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 3º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao presente Programa, ocasião em que será recalculado o saldo devedor, mediante a dedução de eventuais valores já quitados.

Art. 4º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa ajuizados para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ficando suspensa a execução fiscal, até a efetiva quitação do parcelamento.

Art. 5º Os débitos do sujeito passivo serão consolidados segundo a natureza do tributo, com data base de 1º de janeiro de 2012.

§ 1º A consolidação consistirá na apuração do valor originário mais atualização monetária incidente, na forma da legislação vigente.



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

§ 2º Os juros e as multas incidentes sobre a dívida serão 100% excluídos do valor do débito inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2012, para pagamento parcelado na forma do artigo 2º desta lei.

Art. 6º O valor da dívida ativa de cada contribuinte será atualizado na forma preconizada no artigo anterior, calculando-se a atualização monetária sobre o valor originário.

Art. 7º O Poder Executivo procederá ao recálculo da dívida ativa do Município, após a exclusão dos juros e das multas, e ao cancelamento de inscrições previstas nesta lei, emitindo nova relação de devedores, fazendo-se a compatibilização dos valores no balanço geral do Município.

Parágrafo Único – Os contribuintes que não fizerem adesão ao “Programa” ou dele forem excluídos (art. 8º) não aproveitarão os benefícios previstos nesta Lei, ressalvado o disposto no art. 11 que tem aplicação geral e irrestrita.

Art. 8º A adesão ao Programa sujeita o contribuinte a:

- I. Confissão dos débitos existentes pelo seu valor integral, que terá efeito de interromper a contagem do prazo prescricional dos débitos, nos termos da legislação vigente;
- II. Aceitação plena de todas as condições estabelecidas;
- III. Pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no Programa;
- IV. Desistência da Ação Judicial, quando o débito incluído no Programa estiver “sub judice” ou desistência de impugnação ou recurso administrativo acaso interposto.

Art. 9º O parcelamento será rescindido, pela inobservância de qualquer das condições estabelecidas; inadimplência no pagamento das parcelas ajustadas no Programa ou apuração, pela fiscalização, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único – A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 10. O prazo de adesão ao Programa será de 30 (trinta) dias, a partir, da publicação da presente lei, podendo ser prorrogado mediante expedição de Decreto Execu-



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

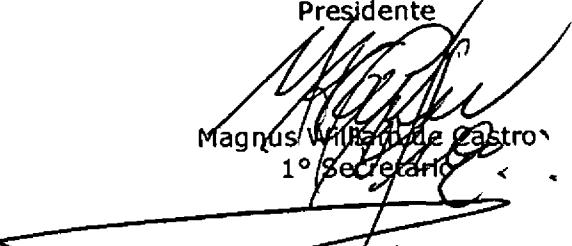
tivo por iguais e sucessivos períodos, em consonância com o interesse público e a conveniência administrativa.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

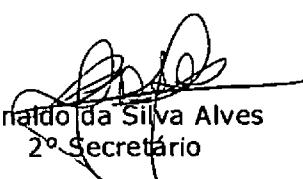
Barrinha, 26 de abril de 2013.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barrinha.

Luciano Aparecido Takeda Gomes
Presidente


Magnus Willian de Castro
1º Secretário


Sant Clair Antônio Marinho Filho
Vice- Presidente


Ronaldo da Silva Alves
2º Secretário



Administrativo 2013/2016

Lei nº 2178 de 25 de abril de 2013.

Institui o Programa de Benefícios Fiscais de Barrinha e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRINHA, do Estado de São Paulo, MITUO TAKAHASI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais de Barrinha (SP) destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2012, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º Os débitos relativos a tributos e demais créditos municipais poderão ser quitados em parcelas iguais, mensais sucessivas, conforme quadro abaixo.

Valor da Dívida	Quantidade de Parcelas
Até R\$ 600,00	12 (doze)
De R\$ 601,00 a R\$ 2.500,00	24 (vinte e quatro)
De R\$ 2.501,00 a R\$ 5.000,00	36 (trinta e seis)
De R\$ 5.001,00 a R\$ 10.000,00	42 (quarenta e duas)
Acima de R\$ 10.000,00	60 (sessenta)



Vivendo Novos Tempos

Art. 3º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, poderão aderir ao presente Programa, ocasião em que será recalculado o saldo devedor, mediante a dedução de eventuais valores já quitados.

Art. 4º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa ajuizados para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ficando suspensa a execução fiscal, até quitação do parcelamento.

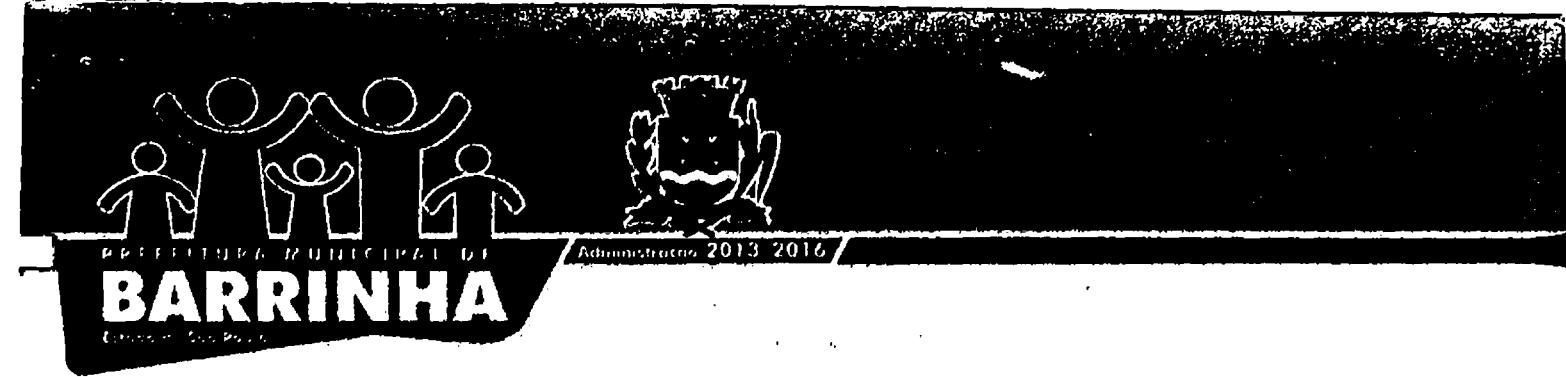
Art. 5º Os débitos do sujeito passivo serão consolidados segundo a natureza do tributo, com data base de 1º de janeiro de 2012.

§ 1º A consolidação consistirá na apuração do valor originário mais atualização monetária incidente, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os juros e as multas incidentes sobre a dívida serão 100% excluídos do valor do débito inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2012, para pagamento parcelado na forma do artigo 2º desta lei.

Art. 6º O valor da dívida ativa de cada contribuinte será atualizado na forma preconizada no artigo anterior, calculando-se a atualização monetária sobre o valor originário.

Art. 7º O Poder Executivo procederá ao recálculo da dívida ativa do Município, após a exclusão dos juros e das multas, e ao cancelamento de inscrições previstas nesta lei, emitindo nova relação de devedores, fazendo-se a compatibilização dos valores no balanço geral do Município.



Vivendo Novos Tempos

Parágrafo Único – Os contribuintes que não fizerem adesão ao “Programa” ou dele forem excluídos (art. 8º) não aproveitarão os benefícios previstos nesta Lei, ressalvado o disposto no art. 11 que tem aplicação geral e irrestrita.

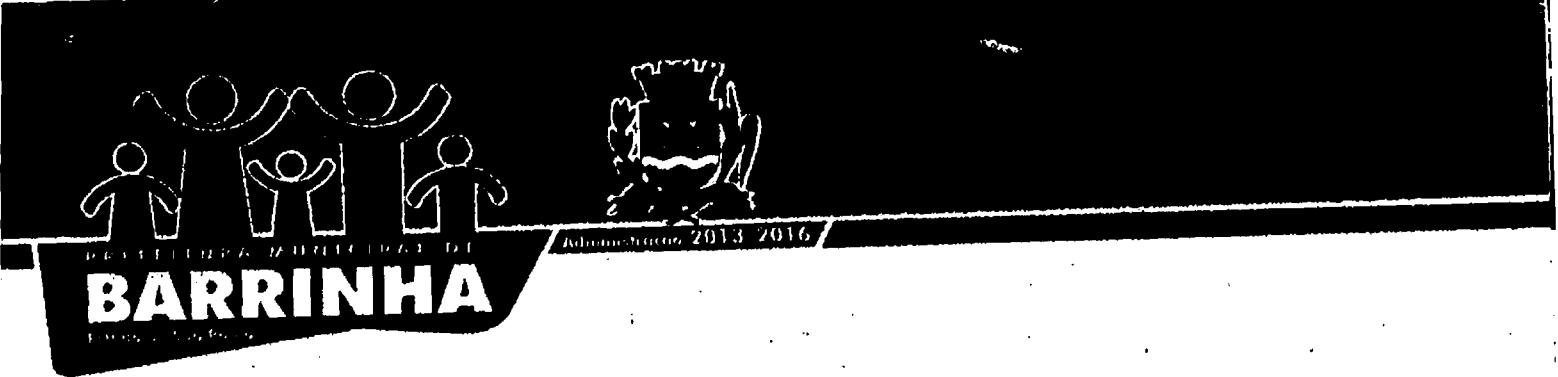
Art. 8º A adesão ao Programa sujeita o contribuinte a:

- I. Confissão dos débitos existentes pelo seu valor integral, que terá efeito de interromper a contagem do prazo prescricional dos débitos, nos termos da legislação vigente;
- II. Aceitação plena de todas as condições estabelecidas;
- III. Pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no Programa;
- IV. Desistência da Ação Judicial, quando o débito incluído no Programa estiver “sub judice” ou desistência de impugnação ou recurso administrativo acaso interposto.

Art. 9º O parcelamento será rescindido, pela inobservância de qualquer das condições estabelecidas; inadimplência no pagamento das parcelas ajustadas no Programa ou apuração, pela fiscalização, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único – A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 10. O prazo de adesão ao Programa será de 30 (trinta) dias, a partir, da publicação da presente lei, podendo ser prorrogado mediante expedição de Decreto Executivo



por iguais e sucessivos períodos, em consonância com o interesse público e a conveniência administrativa.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

Aos 25 de abril de 2013.


MITUO TAKAHASI
- Prefeito Municipal -

Publicado, registrado e afixado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Barrinha na data supra.



Administração 2013/2016

Praça Antônio Prado, 70 | Centro | CEP 14860-000

PABX: (16) 3943-9400 | Fax: (16) 3943-1140

CNPJ 45.370.087/0001-27

Ofício n. 21/2013.

Barrinha (SP), 18 de Abril de 2013.

**EXMO. SR.
LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BARRINHA - SP**

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a elevada honra de encaminhar a esse Egrégio Legislativo, para a devida apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que altera metas do programa e modifica o demonstrativo V do Anexo de Metas Fiscais da Lei nº. 2.159, de 24 de Setembro de 2012, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Barrinha SP para o exercício de 2013.

O projeto ora submetido á exame dessa Casa, tem como objetivo criar os mecanismos legais e indispensáveis, de sorte a possibilitar a implantação no âmbito deste município o denominado Programa de Recuperação Fiscal do Município de Barrinha SP.

A rigor, este programa consiste no parcelamento de débitos relativos a tributos municipais vencidos até 31 de dezembro de 2012, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Como é de notório conhecimento, o Balanço Patrimonial do Município traz no bojo de seu Ativo Permanente um volume substantivo de créditos dessa natureza e que, por força de seus acessórios, tem o seu recebimento postergado pelos contribuintes, situação essa ocorrente não obstante o esforço desprendido administrativa e judicialmente pela Administração.





Nessas condições, em razão do severo aumento do estoque da dívida ativa, questiona-se até a eficácia dos métodos de cobrança, tamanho o índice de inadimplência. Sem que se tenha a conversão desses valores em moeda, cria-se à Administração Pública um sério transtorno, encontrando-se impedida de incrementar a arrecadação das receitas próprias, em detrimento de obras e serviços que poderiam estar sendo colocadas à disposição da comunidade.

Assim, pois, busca-se uma solução ao menos parcial, dessa questão que se afigura como um problema anacrônico dos entes públicos que a cada dia acumulam créditos a receber, basicamente no aspecto escritural, não se materializando o ingresso desses numerários à medida do que se almeja.

Com essa alternativa, vislumbra-se a possibilidade de receber tais valores, ainda que desprovidos dos acréscimos usuais, dando àqueles que se encontram na inadimplência, oportunidade ímpar de se regularizar perante a fazenda pública e doravante, quiçá, manter em dia seus recolhimentos.

Dado à importância que reveste a matéria, solicitamos que sua tramitação se faça em regime de urgência, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica do Município.

Renovamos a Vossa Excelência e ilustres pares os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente


MITUO TAKAHASI
- Prefeito Municipal -